PARECER DATRI/SEFAZ Nº 452/2003

ASSUNTO: Solicitação de autorização para substituição de ECF danificado por

equipamento novo e revenda de equipamento reparado.

CONCLUSÃO: Na forma do parecer.

A empresa acima qualificada requer autorização para realizar venda de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, considerando os seguintes aspectos:

- 1. Em caso de defeito na memória fiscal do ECF e da impossibilidade técnica de reparo dos equipamentos no laboratório da requerente, é necessário o envio dos mesmos ao fabricante, implicando permanência por prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias;
- 2. Visando evitar a interrupção de emissão de Cupom Fiscal pelo contribuinte usuário de ECF, a requerente solicita autorização para efetuar venda de novo equipamento ao estabelecimento credenciado, nos casos de ocorrência de defeito na memória fiscal, e aquisição de equipamento defeituoso para posterior revenda, após reparo e atualização de software e hardware.

Solicitada a apreciação do Departamento de Fiscalização, a AFTE Iara da Silva Xavier emitiu parecer favorável ao pleito do contribuinte por entender que não há prejuízo fiscal nos procedimentos propostos pela requerente. Observou que, em face da legislação pertinente à matéria, é facultado ao contribuinte a remessa para conserto de equipamentos ECF. Por fim, recomendou o envio do processo a este Departamento para manifestação acerca da legislação pertinente ao assunto.

A Lei 4.257/89, que dispõe sobre a cobrança de ICMS nesta Estado, prevê, como fato gerador do imposto, no art. 1°, § 1°, inciso I, as operações relativas à circulação de mercadorias.

A compra de equipamento ECF defeituoso pela requerente configura aquisição de mercadoria por esta e desincorporação do ativo fixo pela empresa usuária sendo, portanto, operação sujeita ao ICMS.

O cálculo desse imposto deve ser feito considerando como base de cálculo o valor total da operação ou 20 % (vinte por cento) desse, com aplicação da alíquota de 12 % (doze por cento), dependendo do enquadramento da operação nos dispositivos abaixo transcritos.

"Art. 49. As alíquotas do imposto são:

VI – 12% (doze por cento), nas operações internas e de importação:

a) com partes, peças, componentes e produtos acabados, relacionados com a indústria de processamento de dados incluídos na relação de bens definidos pelo Poder Executivo e respectiva disciplina de controle, desde que, em se tratando de produtos acabados, a operação seja realizada por estabelecimentos que atendam as disposições do art. 4º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os mesmos estejam amparados por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

b) programas para computadores, em meio magnético ou ótico (disquete ou CD ROM);

Art. 50. A base de cálculo do imposto é:

I – o valor da operação:

a) na saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 452/2003
XVIII – 20 % (vinte por cento) do valor da operação, na saída dos seguinte bens usados (Convs. ICM 15/91 e 27/91 e ICMS 97/89, 80/91 e 06/92):
b) máquinas, aparelhos, veículos, motores e móveis, quando desincorporado do ativo permanente da empresa, respeitado o prazo de 12 (doze) meses de uso, contados da data da aquisição, quando adquiridos na condição de novos, conforme documento fiscal observados no que couber o disposto na alínea anterior e nos §§ 5° e 7° deste artigo;
A venda de equipamento novo para o estabelecimento usuário de ECI constitui fato gerador de ICMS, na forma do que dispõe o art. 1°, § 1°, alínea I, calculado con base no determinado pelos arts. 49, inciso VI e 50, inciso I, alínea "a" do Decreto 7.560/89 Salientamos que devem ser observados os procedimentos previstos no Decreto 9.513, de 14 de junho de 1996, que dispõe sobre o uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF. Pelo exposto, somos pelo deferimento da solicitação do contribuinte ressaltando que na impossibilidade de emissão de cupom fiscal o estabelecimento deve utilizar Nota Fiscal prevista para a operação/prestação, na forma como regulado no art. 11 do Dec 9.513/96. Como mencionado no parecer referido anteriormente, é facultado ao contribuinte usuário de ECF o envio de equipamento para fabricante, com a finalidade de conserto, sem interveniência da empresa credenciada.
É o parecer, salvo melhor juízo
ASSESSORIA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO I TRIBUTAÇÃO - DATRI, em Teresina, 17 de junho de 2003.
LÍSIA MARQUES MARTINS VILARINHO AFTE - mat. 86.191-0 Aprovo o parecer. Cientifique-se ao interessado. Em://
PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO Diretor/DATRI (COMPETÊNCIA NA FORMA DA PORTARIA GASEC n° 291/03, DE 29/01/2003.)
Recebi o original Em:/
Titular/Responsável Legal